

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fl. nº	207
Nº Processo	74469533
11/02/16	



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 74469533

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor das empresas LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 07.944.657/0001-56 e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, CNPJ nº 10.905.508/0001-92, em virtude terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), artigo 7º da lei nº 10.520/02.

O processo foi instaurado em desfavor das referidas empresas em razão de terem participado do pregão eletrônico nº 065/2015, lote 01 e 02 (processo nº 69748845), realizado pelo Hospital Dr. Roberto A. Silveiras, utilizando-se do mesmo IP (*Internet Protocol*) atuando em processos licitatórios como se fossem uma só empresa, bem como por possuírem sócios em comum.

O procedimento de apuração foi iniciado por meio da Portaria nº 007/2016 (fls. 01), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 011/2016 (fls. 128/131), devidamente aprovado pelo Subsecretário da pasta (fls. 132), no qual restou constatada a evidência de indícios claros de que as empresas atuaram, de fato, em conjunto, com a finalidade de fraudar o procedimento licitatório, infringindo assim, os princípios da igualdade e do sigilo das propostas.

Ato contínuo foi recomendado a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado, sendo publicada a Portaria nº 086-S, de 25 de maio de 2016 (fls. 134), no DIOES em 30 de maio de 2016 (fls. 136).

Devidamente notificadas (fl. 141/145), as empresas apresentaram defesa conjuntamente, tempestivamente (fl. 147/156 acompanhada dos documentos de fls. 157/222), sustentando em síntese: (a) que todos os sócios das empresas possuem um relacionamento comum, pois compõe um grupo familiar, mas que possuem independência patrimonial e financeira; (b) que não negam que as propostas comerciais partiram de um mesmo IP, mas que em momento algum tiveram a finalidade de fraudar o caráter competitivo da licitação.

Requereram, ao final, o arquivamento do presente PAR, em razão da inexistência de qualquer ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção praticado pelas empresas.

Designada audiência, essa realizou-se nos termos constantes às fls. 227/228.

Às fls. 242 consta o Ofício nº 168/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto das empresas no exercício de 2015.

Alegações finais apresentadas, também conjuntamente, pelas empresas às fls. 233/239.

Relatório final nº 008/2016, constante às fls. 243/247, que recomendou a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, IV, “a”, uma vez que entenderam que a aplicação, também pela alínea “b” seria um *bis in idem*, ensejando uma possível repetição de punição, já devidamente enquadrada na alínea “a”.

Por meio do despacho de fls. 50 foi autorizada a prorrogação do PAR por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 12 do Decreto nº 3.956-R (Portaria nº 190-S, publicada no DIO em 25 de novembro de 2016).

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA	
PROTOCOLO	
Ass. N.º	265
N.º Processo	744601533
A.	10/265

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 00377/2016, às fls. 255/261, com pronunciamento pela regularidade do PAR, ressaltando, apenas, a necessidade de cientificar o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil.

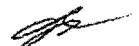
Submetido o despacho à aprovação do Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos, esse acolheu com acréscimos, recomendando que fossem observados os ditames dos arts. 25 a 34 do Decreto nº 3.956-R.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor das empresas LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 07.944.657/0001-56 e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, CNPJ nº 10.905.508/0001-92, em virtude de terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), artigo 7º da lei nº 10.520/02, uma vez que se utilizaram do mesmo IP (*Internet Protocol*) durante a realização de pregão eletrônico, bem como por possuírem entre si sócios em comum.

A licitação que as empresas concorreram foi realizada pelo Hospital Dr. Roberto A. Silveiras, pregão eletrônico nº 065/2015, lote 01 e 02 (processo nº 69748845), para o fornecimento de dietas enterais, com valor total de R\$ 254.767,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais).

A Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei Anticorrupção, caso fique demonstrado que as empresas praticaram os atos descritos nos relatórios. Assim, caso tenham praticado qualquer das condutas ilícitas descritas no ordenamento jurídico, mesmo que a empresa não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tido conhecimento da ação, ainda assim deverão ser responsabilizadas, com base na responsabilidade objetiva prevista na lei.

Ora, no caso concreto verifica-se que as provas carreadas aos autos estão a demonstrar a prática dos ilícitos pelas empresas, senão vejamos.

Quanto à participação das empresas no certame utilizando-se do mesmo IP durante a realização do pregão eletrônico, verifico que as provas carreadas aos autos, em especial documentos encaminhados pelo PRODEST (fls. 49/51 e 100/102), confirmam a utilização de computador com o mesmo IP. Ademais,

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA	
PROTOCOLO	
Fl. nº	264
Nº Process	74464533
Data	

conforme defesa apresentada pelas próprias empresas, ambas não negam em nenhum momento o fato de terem utilizado o mesmo IP, senão vejamos o paragrafo extraído da defesa constante as fls. 149:

"De toda forma, não se negou em nenhum momento que as propostas comerciais no Pregão Eletrônico nº 065/2015 partiram do mesmo ambiente de rede, até porque isso de fato aconteceu. E tal ocorrera por uma razão de conveniência de espaço e expertise, não para garantir que uma das empresas saísse vencedora do certame."

Quanto ao fato de as empresas terem entre si sócios em comum, conforme levantamento realizado no sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES (fls. 06/14), verificou-se a existência dos mesmos sócios nas duas empresas.

Diante dessas constatações, bem como das provas carreadas aos autos, verifica-se que as empresas ora processadas atuaram conjuntamente, em processo licitatório, utilizando-se do mesmo *Internet Protocol* – IP, apesar de manterem a aparência de duas empresas, ofertando lances em conjunto, com a finalidade de fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, os fatos de as empresas possuírem sócios em comum e terem participado conjuntamente de procedimento licitatório, por si só já são suficientes para a configuração dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alínea "a" e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que as condutas praticadas pelas empresas enquadram-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, na medida em que participaram conjuntamente de procedimento licitatório, com objetivo de fraudar a licitação, o que lhes garantiu grande vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.

É sabido que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o poder público.

Da mesma forma, é certo que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho²:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria

² Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
PL. E.º	270
Nº PROCESSO	74464533
[assinatura]	

agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei 12.846/2013 caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas naquele ordenamento jurídico, conforme é o caso, mesmo que aquela pessoa não tenha se beneficiado ou sequer tenha conhecimento da ação ilícita.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude no procedimento licitatório, na medida em que participaram conjuntamente, com objetivo de fraudar a licitação, o que lhes garantiu grande

vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.

Desse modo, considerando as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 168/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 242), fixo como PENA BASE o valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, correspondente sobre o faturamento bruto de cada empresa no exercício de 2015.

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que as empresas LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 07.944.657/0001-56 e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, CNPJ nº 10.905.508/0001-92, incorreram nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fl. nº	271
Nº Processo	744659533
[Assinatura]	

centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP;

b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória
nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual, bem como à Delegacia de Crimes contra a Administração Pública - DECAP.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

P.R.I-se

Vitória, ES, 25 de abril de 2017.



EUGÊNIO COUTINHO RICÁS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Ps. 1.º	272
Nº Processo	74464533 2
Jul	

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2017

EMPRESA: LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP.

CNPJ: 07.944.657/0001-56 e 10.905.508/0001-92.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 25 de abril de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICÁS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	300
Nº Processo	74469533
L.	

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 086-S, de 25 de maio de 2016.

EMPRESAS: LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP

CNPJ: 07.944.657/0001-56 e 10.905.508/0001-92

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, assim como a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.


RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência


DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Vitória (ES), Quinta-feira, 27 de Abril de 2017.

função de Procurador Auxiliar da Corregedoria Geral.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 26 de abril de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Procurador Geral do Estado
Protocolo 309528

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
005/2017**

EMPRESA: LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP.

CNPJ: 07.944.657/0001-56 e 10.905.508/0001-92.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 25 de abril de 2017.
EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 309457

**PORTARIA Nº 081-S, DE 26 DE
ABRIL DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE
CONTROLE E TRANSPARÊNCIA
- SECONT,** no uso de suas
atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a

acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas referidas normas;

Considerando que o Servidor **Cesar Renato Ferrari, nº funcional 1558641**, possui dois cargos públicos de vigia, sendo um no Governo do Estado e o outro na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES, com carga horária de 40 horas semanais no Estado e 44 horas semanais na Prefeitura;

Considerando que o § 3º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe à Corregedoria Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para a sua apuração;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de

31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar supostas condutas descritas nos artigos 222, § 3º da Lei Complementar 46 de 31 de janeiro de 1994, e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, em desfavor do servidor **Cesar Renato Ferrari, nº funcional 1558641**, possui dois cargos públicos de vigia, sendo um no Governo do Estado e o outro na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES, com carga horária de 40 horas semanais no Estado e 44 horas semanais na Prefeitura.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

III - Publique-se e cumpra-se.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT
Protocolo 309317

**Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma
viagem pela história do Espírito Santo.**

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n

Cidade Alta - Centro

Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO
ANCHIETA
*Patrimônio
Capixaba*



Vitória (ES), Quinta-feira, 19 de Abril de 2018.

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 033/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 75946181

Solicitação: Autorização para Abertura de Sindicância

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pela improcedência do pedido de abertura de Sindicância Investigativa.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 034/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 79083501

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo a sanção disciplinar aplicada.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 035/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77114604

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 036/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado

pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77513290

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 037/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 77546911

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 038/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 66066719

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide que o Conselho é incompetente para julgar pedido de Reconsideração, com a consequente remessa dos autos para análise da autoridade competente.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 039/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 64783014

Solicitação: Consulta sobre competência de apuração de

procedimento

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade dos Conselheiros presentes, decide por acolher a manifestação da Corregedoria Geral do Estado - COGES, sob o entendimento de que os trabalhos de apuração de fatos envolvendo servidores do PROCON, com base no art. 253 da Lei Complementar 46/94, devem ser realizados pela própria autarquia, com a consequente remessa dos autos ao PROCON para que adote as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 040/2018

O CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 17 de julho de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 16 de março de 2018, delibera:

Processo: 64784592

Solicitação: Consulta sobre competência de apuração de procedimento

DECISÃO: O CONSECOR, por unanimidade e acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decide com base no art. 253 da Lei Complementar 46/94, que as apurações devem ser realizadas pela própria autarquia, com a consequente remessa dos autos ao PROCON, para que adote as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Vitória, 18 de abril de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECOR

Protocolo 391358

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao: PAR Instaurado pela Portaria nº 086-S, de 25 de maio de 2016. EMPRESAS: LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP CNPJ: 07.944.657/0001-56 e 10.905.508/0001-92 CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal

nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 162.663,62 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para a empresa LA VITA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de R\$ 3.278,25 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para a empresa PRIME VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, assim como a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de abril de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA

Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA

Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO

Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES

MARQUES

Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO

Conselheira

EDUARDO LUIZ SANTOS

LEHUBACH

Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS

Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA

Conselheiro

Protocolo 391250

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao: PAR Instaurado pela Portaria nº 188-S, de 24 de novembro de 2016.

EMPRESA: J&L SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 09.183.119/0001-11

CONDUTA: recebimento de recursos provenientes do erário estadual por serviços não prestados e fornecimento de vantagem financeira indevida a agente público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 15.079,52 (quinze mil setenta e nove reais e cinquenta